



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.003933/2003-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.933 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CURTUME EUROPA LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/11/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. INSUMOS IMPORTADOS VINCULADOS AO REGIME. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS QUE DEVERIAM HAVER SIDO EXPORTADAS.

Não demonstrada a utilização de insumos importados sob drawback suspensão na industrialização de mercadoria que deveria ter sido exportada sob os auspícios do regime, cabível a exigência integral dos tributos incidentes na importação dos mesmos.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Demes Brito. Julgado dia 24/01/2019, no período da tarde.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 146/154), admitido pelo despacho de fls. 159/162. Insurge-se contra o Acórdão 3201-000.616 (fls. 1/8), de 02/02/2011, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/11/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. BASE DE CÁLCULO OBTIDA A PARTIR DE INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ADIMPLEMENTO.

Constatado erro na formação da base de cálculo, em virtude de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário “Pedido de Drawback”, impossibilitada fica a análise do adimplemento do regime sem modificar os critérios de formação da base de cálculo, tendo como resultado a insubsistência do lançamento.

Em suma, o especial entende que o aresto *a quo* deve ser reformado, pois restou provado nos autos que houve inadimplemento do drawback, ensejando, em consequência, a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou acerca do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Informa o auto de infração (fl. 13) o seguinte:

O importador, por meio da adição nº 3 da DI de nº 0 97/1098530-2, registrada em 24/11/1997, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão de 1.120 kg de Aduvax ASA, 1.120 kg de Aduvax ROL e 1.120 kg de Aduvax PHS, classificada na Tarifa Externa Comum no código 3403.91.20, por meio do Ato Concessório 0044-97/000082-2, sendo que foi concedido o prazo até 11 de setembro de 1998 para a utilização destes bens no processo produtivo de 17.000 kg

de couros bovinos curtidos ao cromo semi-acabados "crust", sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação.

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

O drawback suspensão, modalidade objeto do litígio, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nessa hipótese, o prazo para efetuar a exportação é de um ano, prorrogável por mais um ano, exceção apenas quanto à importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, que gozam do prazo máximo de suspensão de cinco anos.

O cerne da questão em comento, como se constata da leitura do relatório transcrito, está centrado na verificação se houve, de fato, descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do drawback suspensão. Observa-se nos laudos técnicos correspondentes à utilização dos insumos Aduvax ASA, Aduvax POL e Arfavas PH (fls. 36/38), que referidos produtos foram importados a fim de serem utilizados na industrialização de **couros bovinos tipo crust, cuja exportação havia sido compromissada no ato concessório de drawback objeto da lide.**

Contudo, as exportações realizadas pela empresa demonstraram que referido regime foi observado apenas de forma parcial, posto que **a beneficiária apenas adimpliu com o compromisso de exportar couros bovinos curtidos ao cromo wet-blue, não tendo realizado nenhuma exportação de couros bovinos tipo crust.** A conclusão decorrente desses fatos é a de que são devidos os tributos incidentes sobre a totalidade das importações dos insumos Aduvax ASA, Aduvax POL e Aduvax PHS, uma vez que os mesmos são específicos para a produção de couros tipo *crust*, mercadoria esta que, como demonstrado, não chegou a ser minimamente exportada pelo sujeito passivo.

Assim, o cálculo dos impostos, demonstrado pela autoridade lançadora às fls. 14/15, limitou-se a aplicar a alíquota do II e do IPI sobre o valor tributável dos três insumos (objeto da adição nº 003 da DI nº 97/1098530-2 — fls. 29), não tendo sido necessária a realização de qualquer procedimento para levantamento da eventual proporção passível de lançamento, uma vez que o valor tributável é, exatamente, aquele inerente à integralidade de cada insumo adquirido no mercado exterior.

Portanto, correta a exação, com as correções materiais (erros de digitação) efetuadas pela decisão da DRJ (fl.129).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma revigorando os termos da decisão da DRJ/FOR (fls. 108/129), de 31/03/2009.

É como voto.

Processo nº 10384.003933/2003-04
Acórdão n.º **9303-007.933**

CSRF-T3
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10384.003933/2003-04
Acórdão n.º **9303-007.933**

CSRF-T3
Fl. 6
